## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009012-79.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito

Requerente: Vitor Hugo Doria Dimario

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta por VÍTOR HUGO DIMARIO contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que era proprietário do veículo Mercedes Benz L 1218, cor verde, placa AZU1818, Renavan 9BM694004VB118102, que foi furtado em São José dos Pinhais-PR, em 21 de fevereiro de 2016, tendo quitado o IPVA referente ao ano de 2016.

Aduz, ainda, que protocolizou pedido administrativo requerendo a dispensa do tributo para os exercícios seguintes e a restituição parcial do IPVA pago referente ao ano de 2016, mas apenas o primeiro pedido foi deferido. Portanto, requer a devolução proporcional do valor relativo ao IPVA de 2016.

O réu ofertou contestação (fls. 28/34).

Houve réplica (fls. 41/42).

É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

O pedido é procedente.

Com relação a restituição do imposto pretendido, dispõe o artigo 14 da Lei Estadual n. 13.296, de 29.05.2008: "Artigo 14 - Fica dispensado o pagamento do imposto, a partir do mês da ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto ou roubo, quando ocorrido no território do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:

- I o imposto pago será restituído proporcionalmente ao período, incluído o mês da ocorrência em que ficar comprovada a privação da propriedade do veículo;
- II a restituição ou compensação será efetuada a partir do exercício subseqüente ao da ocorrência.
- § 1° A dispensa prevista neste artigo não desonera o contribuinte do pagamento do imposto incidente sobre fato gerador ocorrido anteriormente ao evento, ainda que no mesmo exercício.
- § 2° O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento do imposto incidente a partir do exercício seguinte ao da data da ocorrência do evento nas hipóteses de perda total do veículo por furto ou roubo ocorridos fora do território paulista, por sinistro ou por outros motivos, previstos em regulamento, que descaracterizem o domínio ou a posse.
- § 3° Os procedimentos concernentes à dispensa, à restituição e à compensação serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Pois bem.

Não há controvérsia nos autos a respeito do furto do veículo do autor, noticiado no boletim de ocorrência juntado às fls. 11, e consequentemente, da perda da propriedade do veículo.

Por outro lado, o autor comprovou ter realizado o pagamento do IPVA de 2016 (fl.15).

A comunicação do furto do veículo ao órgão responsável não passa de mero ato declaratório, cujos efeitos são "ex tunc", ou seja, retroagem à data do evento danoso. Suficiente, então, a comunicação do furto, comprovada a fls. 11.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO -ORDINÁRIO **PROCEDIMENTO DIREITO ADMINISTRATIVO** TRIBUTÁRIO – IPVA – VEÍCULO AUTOMOTOR – EXTINCÃO DA PRETENSÃO À **INEXIGIBILIDADE PROPRIEDADE** DO TRIBUTÁRIO – POSSIBILIDADE. 1. Os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram a extinção da propriedade do veículo automotor. 2. Incidência do disposto nos artigos 11 da Lei Estadual nº 6.606/89 e 14, § 2º, da Lei Estadual nº 13.296/08. 3. Inexigibilidade do débito do IPVA, sendo irrelevante a ausência de comunicação do fato à Administração Pública. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. TJSP. 5. Os ônus decorrentes da sucumbência foram adequadamente fixados, sob responsabilidade exclusiva da parte ré, vencida na lide. 6. Ação de procedimento ordinário, julgada procedente. 7. Sentença, ratificada. 8. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte ré,desprovidos"(Relator(a):Francisco Bianco; Comarca: Paulínia; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento:30/06/2017; Data de registro: 30/06/2017.

Dispõe o Decreto n°59.953, de 13 de dezembro de 2013:

"Artigo 8° - No caso de furto ou roubo ocorrido no Estado de São Paulo, será concedida, adicionalmente, dispensa proporcional do IPVA do exercício, à razão de 1/12(um doze avos) por mês, contado a partir do mês da ocorrência do evento".

Ocorrendo roubo/furto há o perecimento da coisa (art. 1275 do CC), deixando de existir a propriedade sobre o veículo e não mais subsistindo o fato gerador do IPVA, razão pela qual a legislação concede a dispensa proporcional, a partir do mês da ocorrência do evento.

Nesse passo, reconhecida a inexigibilidade do crédito, a partir do mês da ocorrência (02/2016), tem a parte autora direito a restituição proporcional pelo que pagou, conforme situação expressamente prevista em lei.

Desta maneira, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido para condenar a requerida a devolução de R\$ 728,20 (correspondente a 10/12 do IPVA de 2016), com correção monetária desde a data do desembolso, na formada Lei nº 11.960/2009, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do transito em julgado, conforme artigo 167 do CTN.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

**P. I.** 

São Carlos, 23 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA